



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002117-45.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002117-45.2024.8.26.0344

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: José Rodrigues de Oliveira

Comarca: Marília

Voto nº 7947

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FALTA DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADESÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO BEM DECRETADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, determinou a devolução dos valores descontados a título de contribuição associativa e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a validade da relação jurídica entre as partes e a legalidade dos descontos efetuados; e (ii) a manutenção da indenização por danos morais arbitrada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de consentimento do consumidor para a adesão à associação inviabiliza a exigência da contribuição, tornando nulos os descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário.

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe à parte requerida a demonstração da contratação regular, o que não ocorreu nos autos.

A falha na prestação do serviço, consubstanciada no desconto indevido em verba de natureza alimentar, configura dano moral in re ipsa, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

O valor da indenização arbitrado na sentença, R\$ 5.000,00, encontra-se em conformidade com precedentes da Turma Julgadora e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação está adequada e dispensa majoração neste grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de consentimento do consumidor para adesão à associação torna nulos os descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação cabe à parte requerida, em observância à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC.

O desconto indevido de valores em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, ensejando a devida indenização.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, inciso VIII, e 17; Código Civil, art. 169; Código de Processo Civil, arts. 8º, 322, § 2º, 373, § 1º, 374, inciso I, e 375.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 326 e 362; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial; TJSP, Apelação Cível 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona; TJSP, Apelação Cível 1134768-65.2022.8.26.0100, Rel. Léa Duarte.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 98/102), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória-condenatória de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, - e como corolário lógico declaro inexistente qualquer relação jurídica entre as partes e declaro nulos ou sem efeitos os descontos efetuados na conta do benefício previdenciário ou da aposentadoria do Requerente a título de 'Contribuição AMBEC' nos valores de R\$-45,00. Condeno a Ré a devolver para o Autor de forma simples e não em dobro os valores de R\$-45,00 indevidamente descontados mensalmente na conta do benefício previdenciário ou da aposentadoria da Requerente a título de "Contribuição AMBEC" desde novembro de 2023 até a presente data conforme fls. 09/10 e os itens 4.5 e 4.6 acima (CC, art. 169), agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e tudo calculado em liquidação de sentença. Finalmente, condeno a mesma Ré a

pagar para o Autor a indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado e total da condenação. Apliquei as Súmulas 326 e 362 do STJ e os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º, ambos do Código de Processo Civil”.

A ré sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. (fls. 105/113, com preparo recolhido a fls. 115/116).

Adesivamente, veio a parte autora para requerer a majoração da honorária para R\$ 10.000,00 (fls. 177/180, com dispensa de recolhimento do preparo em vista da gratuidade concedida a fls. 18).

Os recursos foram interpostos tempestivamente, havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões apenas pelo autor, a fls. 155/159, nas quais a reitera, em linhas gerais, o já articulado em suas respectivas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu

consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AMBEC”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré, contudo, não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal a envolverem a mesma associação na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da

aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de

reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, sem alteração na verba honorária, já fixada em patamar máximo na Origem.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator